



ANÁLISE DE CONVENCIONALIDADE DA PRISÃO DO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA NO “INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS*”: UM EXAME À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO

Daniel Ramos Pereira FERREIRA*

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo empenhar uma análise de convencionalidade das razões de decidir da decisão que determinou a prisão do Deputado Federal Daniel Silveira, através do método hipotético-dedutivo, utilizando-se de material jurisprudencial e doutrinário. Para tanto, foi realizado um levantamento dos parâmetros atinentes à liberdade de expressão no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, sendo abordado, inclusive, os critérios para responsabilização por excesso no exercício deste direito. Por fim, sendo concluído pela inconvenção da decisão estudada, haja vista não ter observado os parâmetros do interamericanos, verifica-se que a regra concernente à liberdade de expressão na América é sua não limitação, com exceção da responsabilização ulterior que segue os princípios de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Sistema Interamericano. Responsabilização ulterior. Análise de Convencionalidade. Inquérito das *Fake News*.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade republicana e democrática atual, onde pela imensa quantidade de pessoas que vivem em comunidade — familiar, acadêmica, política e profissional — bem como pela divergência de ideias, opiniões e crenças, o direito à liberdade de pensamento e expressão é evidenciado a todo o momento.

Assim, em decorrência da necessidade deste direito para a existência de uma sociedade plural e democrática, diversos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos dispuseram sobre a liberdade de expressão em Tratados Internacionais. Para o continente Americano, um destes importantes pactos é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, elaborada no âmbito da

*Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo (PICT) do grupo de pesquisas “Constitucionalismos e Direitos Fundamentais”. E-mail: danielrpferrreira62@gmail.com.

Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual é interpretada paulatinamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o fim de fazer a subsunção deste instrumento internacional aos casos que são até ela submetidos.

Neste sentido, pela importância da temática, buscou-se através deste trabalho empenhar uma análise sobre os parâmetros do direito à liberdade de expressão no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, observando-se seus desdobramentos e requisitos para delimitação, e realizou-se uma análise de convencionalidade da decisão da lavra do ministro Alexandre de Moraes, no dia 16 de fevereiro de 2021, que determinou a efetivação da prisão em flagrante delito por crime inafiançável do Deputado Federal Daniel Silveira.

Inicialmente, foi empenhado um levantamento do direito à liberdade de pensamento e expressão através de uma Opinião Consultiva emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como valendo-se de duas sentenças deste mesmo órgão jurisdicional internacional. Posteriormente, fez-se uma análise dos parâmetros para relativização deste direito através da responsabilização ulterior.

A continuação, foi desempenhado um levantamento das razões de decidir da determinação de prisão em flagrante delito do deputado Daniel Silveira no “Inquérito das *Fake News*” da Suprema Corte.

E por fim, utilizando-se dos parâmetros atinentes ao direito objeto deste estudo levantados no início do trabalho, foi realizada uma análise de convencionalidade da *ratio decidendi* da decisão de determinação da prisão em flagrante delito do parlamentar Daniel Silveira. Para este fim, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, através de pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias.

2 DO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional criado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecido por Pacto de San José da Costa Rica, em 1978, que por força do artigo 64 do mesmo Diploma, é competente para emitir Opiniões Consultivas onde empenha interpretações, não só acerca das disposições da Convenção Americana, como

também sobre a aplicação de todo e qualquer tratado atinente a Direitos Humanos no território dos Estados da América¹.

Noutro giro, a Corte IDH também detém sua competência contenciosa, através da qual é responsável por julgar violações cometidas por Estados Partes, que ratificaram a competência alhures mencionada, face aos dispositivos da Convenção.

Em sua Opinião Consultiva nº 5 do dia 13 de novembro de 1985, solicitada pelo governo da República da Costa Rica, cujo tema era a necessidade ou não do registro obrigatório dos jornalistas, a Corte IDH emitiu parecer no qual fincou sólidos pilares sobre a interpretação do artigo 13 da Convenção Americana, artigo este que tem por objetivo garantir o direito à liberdade de pensamento e expressão, para os cidadãos dos países que ratificaram este instrumento internacional de proteção aos Direitos Humanos.

Na Opinião Consultiva acima vertida, a Corte IDH deixa claro duas dimensões importantes da liberdade de pensamento e expressão: a dimensão individual e a dimensão social. Através da dimensão individual, há de se compreender que a liberdade de expressão não se limita ao direito que uma pessoa tem de simplesmente falar sobre determinada opinião sua, mas sim, da garantia que todos têm de que essa mesma opinião própria — que pode ser manifestada pela fala, escrita, ou até através das artes — chegue ao conhecimento da maior quantidade de pessoas possíveis².

Noutro vértice, a dimensão social da liberdade de expressão, demonstra que tal garantia é um meio de comunicação exponencial entre a sociedade, de forma que se possa preservar a demonstração das opiniões entre as pessoas, assim, salvaguardando o direito que todos têm de conhecer as opiniões alheias sobre todas e quaisquer temáticas³.

Desta maneira, pode-se extrair da Opinião Consultiva nº 5 emitida pela Corte IDH, que ter conhecimento de opiniões e pontos de vistas divergentes não só estimula o respeito em todas as esferas do debate público, como também fortalece a democracia em decorrência da síntese de tais ideias controvertidas.

¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 343.

² CORTE IDH. **Filiação compulsória de jornalistas**. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985, Série A, Nº 5, p. 10.

³ CORTE IDH. **Filiação compulsória de jornalistas**. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985, Série A, Nº 5, p. 10.

2.1 Caso *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*

O caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, julgado pela Corte Interamericana no dia 2 de julho de 2004, narra a situação em que Mauricio Herrera Ulloa — escritor de cooperação jornalística do jornal *La Nación* — havia publicado artigos em 1995 que indicavam o envolvimento de Félix Przedborski — à época delegado da Organização Internacional de Energia Atômica — em múltiplas atividades ilícitas.

Vislumbra-se dos fatos, que neste mesmo ano, Félix Przedborski valeu-se do seu direito de resposta trazendo à público a sua versão do ocorrido no respectivo jornal. Nessa toada, Przedborski ainda manejou denúncia contra o Sr. Ulloa e Fernán Vargas Rohrmoser — representante legal do jornal — por difamação e calúnia. Ademais, em que pese Sr. Ulloa e de igual modo o Sr. Rohrmoser terem sido absolvidos em primeiro grau de jurisdição, foram condenados em segunda instância em 1999 e tiveram o recurso interposto contra tal condenação rejeitado em 2001⁴.

Fato é que além de corroborar todos os parâmetros já trazidos em casos anteriores da jurisprudência da Corte Interamericana, bem como fundando-se na Opinião Consultiva nº 05 de 1985, o precedente aqui trazido expõe à comunidade jurídica internacional, balizas relevantes sobre a divulgação de informações e suposta difamação a funcionários públicos feita por jornalistas.

De maneira acertada, a Corte Interamericana⁵ pontuou em sua sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas que:

[...] a ênfase deste diferente limiar de proteção não está na qualidade do assunto, mas na natureza de interesse público das atividades ou ações de uma determinada pessoa. Aqueles que influenciam assuntos de interesse público se expõem voluntariamente a um maior escrutínio público e, conseqüentemente, estão expostos a um maior risco de crítica, pois suas atividades deixam o domínio da esfera privada e entram na esfera do debate público (grifou-se).

Destarte, depreende-se do entendimento da Corte no presente caso, que quando da divulgação de informações sobre funcionários públicos — haja vista

⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: Sentenças, Opiniões Consultivas e Relatórios Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

⁵ CORTE IDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Exceções preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, Nº 107, § 129 (tradução nossa).

que suas decisões impactam mediata ou imediatamente a vida da sociedade como um todo — o direito à honra deve ser mitigado, a fim de que a comunidade local tenha amplo conhecimento de fatos relevantes sobre tais sujeitos públicos. Assim o é, pelo fato de que quando determinada pessoa cogita e até consegue lograr êxito em ocupar algum cargo no âmbito público, esta já sabe que o desempenho de seu cargo, uma vez que está exposto ao uso e aproveitamento popular, estará sujeito a críticas e manifestações, que dentre elas são positivas e até mesmo negativas.

2.2 Caso *Palamara Iribarne Vs. Chile*

Como se pode compreender da demanda, o caso *Palamara Iribarne vs. Chile* tem seu contexto fático inicial com a proibição de publicação do livro “Ética e Serviços de Inteligência” — que versava sobre a necessidade de adequação da inteligência militar chilena à parâmetros éticos — escrito pelo assessor técnico das Forças Armadas, o Sr. Antonio Palamara Iribarne.

Desta feita, tendo negado a abster-se de publicar a obra, e, ainda, uma vez tendo posteriormente concedido uma coletiva de imprensa em sua residência externando sua indignação acerca de tais fatos, houve o ajuizamento de uma ação penal face ao Sr. Iribarne, a qual culminou em sua condenação pelo crime de desacato, sanção de sessenta e um dias de prisão, pagamento de indenização e custas judiciais, bem como a suspensão de seu respectivo cargo público.

Por meio do julgamento do precedente supra, a Corte IDH sedimentou que muito embora a censura prévia não seja compatível com a Convenção Americana, o artigo 13.2 da Convenção Americana traz a possibilidade de que sujeitos que venham a abusar de tal direito, sejam passíveis de serem responsabilizados ulteriormente. Ademais, além do fato de que as expressões relativas a pessoas que exercem função pública gozam de uma tal proteção que permita o amplo debate, para um efetivo funcionamento democrático do sistema, a Corte entendeu que a utilização do Direito Penal é o meio mais restritivo para responsabilização de condutas ilícitas.

E desta maneira, tendo a vítima sido punida por meio da persecução penal de forma desnecessária, esta foi atingida diretamente em seu direito de externar fatos e suas opiniões por meio do livro restringido, sobre assuntos que

concerniam diretamente a autoridades da justiça militar no desempenho de suas funções públicas⁶.

Nesse ínterim, verifica-se que a censura prévia imposta ao Sr. Palamara Iribarne não se amolda aos parâmetros insculpidos na CADH, em que pese ser possível a responsabilização ulterior por abuso no direito à liberdade de pensamento e expressão, não foi o que se afigurou no caso objeto do debate, haja vista que as críticas realizadas na obra escrita se referiam à membros do poder público, e as informações advinham de fontes públicas, das quais toda e qualquer pessoa poderia lograr acesso.

3 DA RESPONSABILIZAÇÃO ULTERIOR POR EXCESSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO

Como sabemos, no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos a regra sobre o direito à liberdade de expressão é sua não limitação, uma vez que este direito é um dos principais fundamentos de existência de qualquer sociedade democrática⁷. Todavia, a jurisprudência da Corte Interamericana, se sedimentou no sentido de reconhecer requisitos específicos — extraídos do artigo 13.2 do Pacto de San José da Costa Rica — para que se possa haver a responsabilização ulterior de uma pessoa que venha a exceder nos limites do direito à liberdade de expressão.

Neste sentido, o primeiro requisito necessário para a limitação, é que tal restrição esteja prevista em lei, em sentido formal e material⁸, devendo essas leis serem redigidas em termos claros e precisos, a fim de que proporcione segurança jurídica à sociedade destinatária do ato normativo⁹. Isto assim o é, pelo fato de que em existindo normas vagas, há possibilidade de se proporcionar uma ampla margem de interpretação, podendo sustentar arbitrariedades, e ainda, ser motivo de responsabilização desproporcional¹⁰.

⁶ CORTE IDH. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005, Série C, nº 135, p. 59–61.

⁷ OEA. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**. 2010. p. 51.

⁸ CORTE IDH. **Caso Lagos del Campo Vs. Perú**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C. Nº 340, p. 39.

⁹ OEA. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**. p. 24.

¹⁰ OEA, **op. cit.** p. 25.

Outrossim, há um segundo requisito, no qual em caso de limitação ao referido direito para a proteção de direitos ou reputação alheia, que é uma das possibilidades versadas no artigo 13.2 "a" da Convenção, a autoridade que realiza a limitação deve obrigatoriamente demonstrar que os direitos que se objetivam proteger foram efetivamente lesados ou ameaçados. E, não havendo demonstração da efetiva da lesão ou ameaça eminente de lesão por parte da autoridade, a restrição se mostra incompatível com os parâmetros interamericanos¹¹.

Além disso, dentro deste segundo requisito, na hipótese de restringência para a proteção da ordem pública, a Relatoria para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹² pontua que:

[...] qualquer afetação da ordem pública invocada como justificativa para limitar a liberdade de expressão deve ser devida a causas reais e objetivamente verificáveis, representando uma ameaça certa e credível de uma perturbação potencialmente grave das condições básicas para o funcionamento das instituições democráticas. Por conseguinte, não é suficiente invocar mera conjectura sobre possíveis rupturas da lei e da ordem, nem circunstâncias hipotéticas derivadas de interpretações das autoridades diante de fatos que não representam claramente um risco razoável de distúrbios graves ("violência anárquica"). Uma interpretação mais ampla ou indeterminada abriria possibilidades inaceitáveis de arbitrariedade e restringiria fundamentalmente a liberdade de expressão que é parte integrante da ordem pública protegida pela Convenção Americana (grifou-se).

Assim, podemos observar que em casos de limitações fundadas na proteção da ordem pública, a ameaça a ordem deve ser concreta e observável, sob pena de ingerência sem qualquer fundamento plausível e evitado de arbitrariedade.

Por fim, as limitações devem observar um terceiro parâmetro, que é formado por três elementos da restrição: necessidade, adequação e proporcionalidade¹³. Sobre a necessidade, é patente que o objetivo da coarctação não pode ser alcançado por meios menos restritivos. De outra banda, concernente a adequação da medida, está relacionado a verificar se essa limitação se adequa aos parâmetros do artigo 13.2 da Convenção. Demais, atinente à proporcionalidade deve se levar em consideração, se há uma devida proporção ou exagero entre as restrições e as vantagens que seriam auferidas daquela¹⁴.

¹¹ OEA, **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**. p. 27.

¹² OEA, **op. cit.** p. 29. (tradução nossa).

¹³ OEA **op. cit.** p. 29.

¹⁴ OEA, **op. cit.** p. 30.

Por conseguinte, conclui-se que quando não verificados de forma cumulativa e concreta os requisitos para restrição do direito à liberdade de expressão, tal medida se mostra inconveniente, haja vista que incompatível com os parâmetros consolidados no Sistema Interamericano.

4 DA *RATIO DECIDENDI* DA DETERMINAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA NO “INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS*” DO STF

É de notório e amplo conhecimento nacional, o Inquérito nº 4.781, mais conhecido no âmbito social como “Inquérito das *Fake News*”, do Supremo Tribunal Federal, instaurado através da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, que foi assinada pelo à época ministro presidente do STF, Dias Toffoli, e com relatoria do ministro Alexandre de Moraes.

Inicialmente, segundo o Despacho inicial¹⁵, exarado pelo eminente Relator no dia 19 de março de 2019, o referido Inquérito tinha por objetivo quando da sua instauração, apurar notícias falsas e ameaças — entre outros possíveis delitos — que objetivavam atingir a honra e a segurança dos ministros da Suprema Corte, bem como verificar a existência de articulações de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com a finalidade de lesar ou expor a perigo de lesão o Estado de Direito.

No dia 16 de fevereiro de 2021, com decisão da lavra do ministro Alexandre de Moraes, foi determinada a efetivação da prisão em flagrante delito por crime inafiançável do Deputado Federal Daniel Silveira. Tal medida foi empreendida, tendo em vista manifestações do mencionado Deputado — que segundo consta da decisão — atingiriam a honorabilidade e a segurança dos ministros do Pretório Excelso¹⁶.

Nessa toada, o ministro relator se valeu de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais para embasar sua decisão. Em primeiro, levou em consideração a vedação existente na Constituição, da propagação de ideias que vão contra a ordem constitucional vigente e o Estado Democrático de Direito, usando

¹⁵ **CONJUR**. Despacho inicial. Inquérito 4.781/DF.

¹⁶ **PODER 360**. Decisão. Inquérito 4.781/DF, 2019, p. 1.

como embasamento o artigo 5º, inciso XLIV, da Magna Carta, e os incisos III e IV do artigo 34 da Lei Maior.

Ademais, interpretou o ministro que a Carta Política não permite manifestações que objetivam extinguir a separação dos poderes, por força da cláusula pétrea existente no artigo 60, § 4º, inciso III desta.

Ainda, aduziu o relator, no sentido de que as condutas realizadas pelo Deputado tipificam crimes contra a honra do poder judiciário e dos ministros do Supremo, restando enquadradas em dispositivos da Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), como por exemplo seus incisos I e IV do artigo 22¹⁷ e o artigo 26¹⁸.

Por fim, entendeu por decretar a prisão em flagrante delito do parlamentar, pelo fato de que estando o vídeo através do qual foram proferidas as falas que são objeto da reprimenda, disponível na internet, entendeu-se que tal conduta configuraria um delito permanente, possibilitando a execução de prisão em flagrante do Deputado.

5 DA ANÁLISE DE CONVENCIONALIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS NA DECISÃO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

A priori, é imperativo que se faça um apontamento metodológico quanto à análise que será feita nesse tópico. É possível observar, que quando perscruta-se os vieses que permeiam a Decisão do Inquérito objeto deste estudo, diversas temáticas emergem (constitucionais e legais, por exemplo). No entanto, o presente trabalho ater-se-á somente as questões relativas a convencionalidade da Decisão prolatada pelo Relator, no dia 16 de fevereiro de 2021, mediante a perspectiva da liberdade de expressão no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Em primeiro lugar, segundo entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana, para a limitação da liberdade de expressão através de responsabilização ulterior — conforme abordado no tópico anterior — mister é que

¹⁷ Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; [...] IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. [...] Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

¹⁸ Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

haja lei formal e material que dispunha sobre a matéria. Todavia, em que pese possa perfunctoriamente ser cogitado o preenchimento de tal requisito com a menção do Relator a Lei 7.170/83, Lei de Segurança Nacional, alguns dos dispositivos avocados são imprecisos, abertos e obscuros. Um exemplo de tal obscuridade, é quando foi lançado na decisão uma menção ao artigo 22, inciso I da lei alhures mencionada, onde prevê que fazer propaganda em público de “processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social¹⁹” é passível de pena de detenção, uma vez que conforme já abordado anteriormente, segundo pacificado no Sistema Interamericano, normas vagas dão margem para arbitrariedades, isso tendo em vista a ampla abertura para interpretações à vontade da autoridade judiciária, sendo claro a não observância deste quesito na decisão ora analisada.

A continuação, conforme anteriormente exposto, o segundo requisito é a demonstração concreta pela autoridade, da efetiva lesão ou ameaça iminente sobre direitos alheios. Ao se fazer a subsunção deste parâmetro com a decisão exarada do ministro Alexandre de Moraes, verifica-se que estando embasada em conjecturas sobre rupturas da ordem constitucional, tal requisito não se faz preenchida. Quando o Relator²⁰ arrazoia que as manifestações do parlamentar são graves:

[...] pois, não só atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Assim, observa-se que não havia substrato fático subjacente concreto para a demonstração de ameaça efetiva ou lesão aos direitos supostamente defendidos, mostrando-se que, igualmente, não preencheu tal formalidade necessária para a restrição do direito. E assim, levando-se em consideração que um dos requisitos para a limitação é a adequação aos parâmetros do artigo 13.2 da Convenção Americana (estando na letra “a” deste artigo “o respeito aos direitos ou à

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

²⁰ **PODER 360**. Decisão. Inquérito 4.781/DF, 2019, p. 1-2.

reputação das demais pessoas”²¹), ao tempo em que não há demonstração concreta da lesão ou ameaça a direito de outrem, a análise deste item resta prejudicada.

Ao passo que a Decisão prolatada carece de uma lei subjacente clara e precisa o suficiente para ensejar a restrição, igualmente inconveniente o é, pelo fato de que a responsabilização por crimes contra a honra é incoerente com o Sistema Interamericano, perfazendo a responsabilização por tais delitos, um meio indireto de limitação da liberdade de expressão²², incompatível com uma sociedade democrática e pluralista.

Outrossim, conforme já discorrido, há de se confrontar o terceiro requisito necessário para restrição, qual seja, a necessidade, onde se verifica que a limitação não poderia ser feita por meios menos restritivos. No caso em discussão, verifica-se com clareza a afronta da Decisão para com esta premissa, uma vez que, muito embora o teor das palavras ditas pelo Deputado, outras medidas poderiam ter sido tomadas, como por exemplo: (i) manifestação pública, como direito de resposta pelas ofensas; (ii) sanções civis ou administrativas e; (iii) indenizações pecuniárias. Assim, depois de esgotadas as medidas alternativas, poderia a autoridade se valer do Direito Penal, que é o meio mais restritivo para responsabilizar uma pessoa por determinada conduta ilícita²³.

Finalmente, no tocante ao requisito da proporcionalidade da delimitação do direito à liberdade de expressão, verifica-se que há mais exagero entre a restrição que foi realizada (prisão), do que as vantagens que em tese advieram da medida (proteção da honorabilidade e segurança dos ministros do STF, com base em conjecturas).

Portanto, deve ser levado em consideração que as pessoas que exercem funções públicas, como é o caso dos membros do alto escalão do Poder Judiciário, estão sujeitas a um limite diferenciado de proteção no tocante as expressões a elas dirigidas, tendo em vista que suas decisões e posicionamentos estão sujeitos a uma maior crítica da população, pelo caráter público e influência das

²¹ OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (“Pacto de San José da Costa Rica”), 1969.

²² CORTE IDH. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C. Nº 111, p. 47.

²³ CORTE IDH. **Caso Usón Ramírez Vs Venezuela**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C. Nº 207, p. 16.

atividades por eles desempenhadas²⁴, e ainda, pela facilidade de acesso aos meios de comunicação que esses sujeitos têm para responder questionamentos e críticas que foram a eles direcionadas²⁵.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se da pesquisa desenvolvida, que, apesar dos fundamentos levantados pelo ministro Alexandre de Moraes para a determinação da prisão do Deputado Daniel Silveira, esta Decisão é inconveniente, haja vista que não observou os parâmetros interamericanos para mitigação do direito à liberdade de expressão através da responsabilização ulterior.

Afere-se que, muito embora seja possível a responsabilização ulterior para proteger bens juridicamente relevantes para a Constituição Federal brasileira, bem como para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, deve-se levar em consideração que as decisões do Supremo Tribunal Federal, uma vez que impactam de forma direta toda a sociedade brasileira, está sujeita a um maior escrutínio da população, o que verifica-se não ter sido observado pelo ministro relator do Inquérito 4.781, quando da prolação da decisão aqui estudada.

Em que pese a presente conclusão de inconveniência da decisão do ministro Alexandre de Moraes, isto não significa que não seja possível responsabilizar uma pessoa que exceda nos limites do exercício do direito à liberdade de expressão, desde que observe os parâmetros sedimentados no Sistema Interamericano: (i) previsão em lei com termos claros e precisos, (ii) demonstração concreta e efetiva dos direitos vulnerados, (iii) verificação da necessidade de aplicação da responsabilização, (iv) adequação aos princípios do artigo 13.2 da Convenção Americana e, (v) proporcionalidade entre as restrições e consequências destas.

Destarte, pôde-se observar a relevância da observância dos parâmetros internacionais de proteção aos Direitos Humanos dos quais um Estado é parte, assim devendo ser em todos âmbitos da sociedade, bem como órgãos do poder público, para que, até em se tratando de relativização de Direitos Humanos —

²⁴ CORTE IDH. **Caso Tristán Donoso Vs. Panamá**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C. Nº 193, p. 34.

²⁵ CORTE IDH. **Caso Tristán Donoso Vs. Panamá**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C. Nº 193, p. 35.

e conseqüentemente direitos fundamentais — estes direitos sejam plenamente respeitados, de forma que estejam em constante avanço e desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão**, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf?sequen%ce=1#:~:text=Toda%20pessoa%20ter%C3%A1%20direito%20%C3%A0,3>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

CORTE IDH. **Filiação compulsória de jornalistas**. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985, Série A, Nº 5. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

CORTE IDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, Nº 107. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

CORTE IDH. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005, Série C, nº 135. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

CORTE IDH. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C. Nº 111. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

CORTE IDH. **Caso Usón Ramírez Vs Venezuela**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C. Nº 207. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

CORTE IDH. **Caso Tristán Donoso Vs. Panamá**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C. Nº 193. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

CONJUR. Despacho inicial. Inquérito 4.781/DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-moraes-designa-nomes-apurar.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: Sentenças, Opiniões Consultivas e Relatórios Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

OEA. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**. 2009. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/marco%20juridico%20interamericano%20del%20derecho%20a%20la%20libertad%20de%20expresion%20esp%20final%20portada.doc.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (“Pacto de San José da Costa Rica”). 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PODER 360. Decisão. Inquérito 4.781/DF. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/decisao-STF-prisao-Daniel-Silveira.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.